

EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Maria Helena Campos de CARVALHO¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade efetuar uma breve análise dos princípios ou premissas do Estado Democrático de Direito, questão esta apontada no início dos cursos de direito constitucional e à qual constantemente deve-se retornar, na expectativa de definirmos os princípios vetoriais de todo e qualquer espécie de procedimento, além de podermos refletir sobre a situação atual dos Estados modernos.

Dentre os princípios constitucionais, destacam-se o devido processo legal que, de *per si*, merece um estudo em apartado. Igualmente encontraremos, com não menor importância, o princípio da moralidade administrativa, o da impessoalidade, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

A questão que ora se coloca é se estes princípios são obrigatórios a todo Estado Democrático de Direito, independentemente de constarem expressamente da Constituição ou não. Ou, de outra forma, poder-se-ia afirmar que para o reconhecimento da existência de um Estado Democrático de Direito é mister que se tenha como válidos e obrigatórios determinados princípios?!

Os princípios acima mencionados foram pinçados dentre outros, apenas com o escopo de ilustrar o presente ensaio. A restrição da discussão terá por parâmetro dois princípios basilares: o devido processo legal e o princípio da moralidade. O intuito cinge-se apenas em aprofundar o tema proposto, não implicando numa escolha ou seleção dentre os princípios existentes. Tal se impõe apenas como medida acautelatória, evitando desta forma que o estudo desborde tornando-se superficial e inconclusivo.

Face à problemática atual e a história recente do país, torna-se importante a discussão sobre o Estado

Democrático de Direito da maneira como proposta, sobretudo em matérias atinentes ao direito público. É imperioso bem conhecer o princípio da moralidade administrativa e o *due process of law*.

A abordagem metodológica do objeto proposto partirá da definição e das distinções entre Estado Democrático e Estado de Direito, os princípios apontados e sua incidência na esfera jurídica quando se tratar de processos envolvendo o Poder Público, para então concluirmos sobre a validade ou não da assertiva proposta, qual seja, a existência de princípios que são pressupostos do Estado Democrático de Direito e obrigam, quanto à sua aplicabilidade, independentemente de serem ou não reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Não se pode confundir Estado Democrático com Estado de Direito, muito embora se utilizem os leigos desta terminologia como se fora sinônimo. O que não corresponde à realidade.

Para se falar em Estado Democrático, por óbvio há que se avaliar o conceito de democracia, e sua mutabilidade no tempo. Existem inúmeras teorias definidoras de democracia, desde a democracia representativa à democracia participativa. Analisá-las implica num acompanhamento do processo histórico em seu sentido mais amplo, conglomerando não apenas as mudanças sociais, como também a evolução das idéias.

A teoria pluralista da democracia determina que o processo de formação da vontade democrática não assenta “nem no povo indiferenciado dos sistemas plebiscitários, nem no indivíduo abstrato da teoria

⁽¹⁾ Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da PUC-Campinas.

liberal, mas sim em grupos definidos através da frequência de interações sociais. As decisões estaduais constituiriam, assim, os *inputs* veiculadores das idéias, interesses e exigências dos grupos.” (in CANOTILHO, J.J.Gomes - Direito Constitucional, Ed. Almedina, pág. 403) Chega-se desta forma, ao conceito de estado social.

Importante ressaltar que as Constituições vieram a consagrar a democracia como um princípio constitucional, deixando claro no entanto que, ao fazê-lo, não está a Constituição optando por quaisquer das inúmeras teorias democráticas existentes. O que se procura é refletir uma dada realidade histórica ou um objetivo a ser alcançado. Por estas razões torna-se perigosa qualquer redução do princípio democrático, que possui tanto dimensões materiais como organizativo-procedimentais.

Torna-se evidente que o Estado Democrático hoje, possui alguns pressupostos que permitam o seu reconhecimento. E estes pressupostos são comuns a todos os Estados que se pretendam democráticos.

Os princípios do Estado de direito e Estado democrático estão umbilicalmente ligados, conforme ensina o ilustre professor Canotilho, *verbis*:

“O Estado de direito só o é verdadeiramente enquanto democraticamente legitimado (pela sua formação e pelo seu conteúdo). O Estado democrático só o é genuinamente enquanto a sua organização e funcionamento assentam no direito e não na prepotência.” (CANOTILHO, J.J. Gomes - “Fundamentos da Constituição”, Coimbra Editora, 1991, pág.85)

Desta forma, temos hoje uma inter-relação, que não chega a ser uma interdependência entre os dois conceitos. O princípio democrático não é um princípio político, mas aponta metas, objetivos a realizar e se encontra constitucionalmente conformado. Neste diapasão, é um princípio jurídico normativo, não como se poderia pensar, um modelo ou uma teoria abstrata.

Alguns doutrinadores entendem o hoje Estado democrático de direito como sendo uma nova categoria e não simplesmente a reunião de dois conceitos antigos: o estado democrático e o estado de direito.

Assim, consoante preleciona o professor José Afonso da Silva, *verbis*:

“O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora

um componente revolucionário de transformação do *status quo*.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, pág.103)

O Estado democrático tem por fundamento básico o princípio da soberania popular, impondo-se desta forma, a efetiva participação do povo, funcionando ainda como garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Neste ponto ganha em importância outro princípio consagrado expressamente em nosso texto constitucional: o da dignidade da pessoa humana.

Para o professor Celso Ribeiro Bastos, “no entendimento de Estado Democrático devem ser levados em conta o perseguir certos fins, guiando-se por certos valores, o que não ocorre de forma tão explícita no Estado de Direito, que se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem.” (in *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, pág. 147) E entende este mestre ser o Estado democrático de direito um conceito híbrido, e não a mera fusão dos dois conceitos em separado.

DO ESTADO DE DIREITO

A expressão Estado de Direito pode ser utilizada com conteúdos diversos, como aponta o professor Jacques Chevallier em seu livro “L’État de droit”, onde ao mesmo tempo em que constitui a união do direito ao estado, o ponto em que as duas noções aderem uma à outra, pressupondo-se reciprocamente, formando um par indissociável; ao mesmo tempo esta expressão é ainda utilizada para qualificar uma forma singular da construção estatal.

Não podemos olvidar que a teoria do Estado de direito, que apareceu no fim do século XIX na doutrina jurídica alemã, teve por exigência um fortalecimento do direito público, instituindo num primeiro momento a hierarquia das normas. Com o tempo foi abrangendo outros princípios que passaram a integrá-lo, como o caso do *due process of law*. Não é pois um conceito fechado em si mesmo. Tem igualmente pressupostos e conotações diferenciadas.

O termo Estado de direito é a tradução literal da palavra “Rechtsstaat”, que foi utilizada correntemente na doutrina jurídica alemã na segunda metade do século XIX. Esta teoria que se iniciou com Stahl e Von Mohl, foi definitivamente estruturada e incorporada na doutrina pelos escritos de Gerber, Ihering, Jellinek, dentre outros. O objetivo então era limitar o poder do Estado pelo direito.

Hoje, para o professor Chevallier, o Estado de direito retrata um culto do direito mesmo, *ex vi*:

"L'État de droit implique une confiance absolue placée dans le droit, la croyance dans les vertus de la dogmatique juridique pour atteindre les objectifs que l'on s'assigne, faire prévaloir les valeurs auxquelles on est attaché: c'est par la transformation en droits subjectifs que seront préservées les libertés individuelles; c'est par la proclamation de la souveraineté nationale que sera garanti le principe démocratique; c'est par l'affirmation de la liberté du commerce et de l'industrie que sera protégée la société civile des risques d'ingérence étatique. L'Etat de droit repose ainsi sur le fétichisme de la règle: la norme juridique tend à être prise pour la réalité même, capable de faire advenir ce qu'elle énonce; et le passage par la forme juridique en vient à constituer la garantie suprême."(op. cit., pág.64)

Isto implica em aceitarmos a necessidade de valores ou princípios básicos que atestem ou pressuponham o Estado de Direito. Embora não acredite no culto ao direito como exposto, certo é que as dependências demonstradas no texto acima realmente existem, ou seja, exemplificativamente, é para a proclamação da soberania nacional que será garantido o princípio democrático.

Atualmente o Estado de Direito não evoca simplesmente a existência de uma ordem jurídica hierarquizada, mas também um conjunto de dispositivos que garantem os direitos e liberdades individuais. Neste sentido assistimos hoje a um processo de constitucionalização dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Pode-se pois concluir que Estado de Direito não é um conceito fechado, tendo sido alterado no tempo com as mudanças sociais, econômicas e políticas pelas quais passou o mundo ocidental - local onde se aplica o conceito em tela.

A crise do Estado providência fez com que fosse retomado o tema do Estado de direito, que passou a ser sinônimo de garantidor da ordem e da justiça. O processo de jurisdicação crescente a que assistimos é outra consequência da retomada do Estado de Direito, posto que implica na confiança no direito, e, portanto, na ampliação das garantias jurídicas o que implica, por seu turno no alargamento incessante do campo jurídico. Logo, toda a ordem social já terá sido objeto de direito.

Isto explica, em certa medida, o alto índice inflacionário jurídico a que assistimos. As leis são feitas e mudadas com uma rapidez que inviabiliza o estudo aprofundado das mesmas, o que, paradoxalmente,

conduzirá a uma banalização do direito. Querendo legislar sobre todos os temas, para melhor garantir o cidadão, acabará por deixá-lo a descoberto, mesmo porque a qualidade das normas editadas está numa linha decrescente. O cidadão que deveria estar garantido no Estado de Direito, em função também da crescente jurisdicação, ficará inseguro. E sua liberdade, valor absoluto, estará indelevelmente limitada e comprometida.

Em seu Dicionário de Política, preleciona o professor Norberto Bobbio sobre o Estado De Direito que, *ex vi*:

"Nenhuma coisa é mais válida do que a doutrina do Estado de Direito tornada doutrina oficial do Direito público europeu durante quase um século, pelos juristas da Restauração até à República de Weimar, para sintetizar plasticamente o processo da estatização do Direito e de juridificação do Estado, que acompanha a formação do Estado moderno. Dessa doutrina podem dar-se duas interpretações, uma teórica e outra ideológica. Teoricamente, ela exprime, como já o acentuou Kelsen, a exigência meramente científica de descrever o Estado como um ordenamento jurídico, e ficaria ainda para provar que uma teoria não ideológica do Estado pudesse ser construída sem ser como teoria jurídica. Ideologicamente, a doutrina referida exprime o ideal do moderno constitucionalismo, ou seja, o ideal do Estado limitado pelo Direito, cujos poderes agem no âmbito do Direito e cuja legitimidade depende do fato da sua ação se desenvolver dentro dos limites de regras preconstituídas."(grifo nosso)

(Dicionário de Política, vol. I, Ed. UnB, Brasília, 1994, pág.353)

De se notar que apenas aparentemente a assertiva acima se oporia ao que foi proposto, uma vez que ao falar em limites dados pelas regras preconstituídas, deixou de se analisar a possibilidade de existência de princípios (regras em sentido lato) não expressos, mas que se imporiam necessariamente como parâmetros. Não se contrapõe o Estado de Direito à idéia de princípios pressupostos. Mesmo porque o direito não se cinge à lei.

É possível a existência de um Estado de Direito sem democracia, o que, por seu turno, já demonstra a enorme distância dos dois conceitos. Por ser possível a existência de Estado de Direito sem Democracia,

concluem doutrinadores como Canotilho, que o princípio do Estado de Direito tem uma hierarquia superior à democracia, ou melhor, ao princípio democrático.

Ainda consoante o ensinamento de Canotilho, temos que, *verbis*:

“Há uma democracia do Estado de Direito e um Estado de direito democrático. Daqui se infere já a posição sobre a “barganha” política que se desenvolve em torno do princípio democrático e da sua superioridade sobre a constituição. Esta visão não é, em geral, um índice de crença no princípio democrático mas uma expressão do pensamento decisionista. Neste sentido se deve interpretar, segundo cremos, a afirmação de Hesse sobre a prevalência da constituição. Ao proibir rupturas constitucionais e a dissolução dos direitos fundamentais e ao restringir as alterações constitucionais, a constituição reafirma a sua supremacia mesmo em face do princípio da soberania popular. O sentido prático deste princípio da prevalência da constituição traduzir-se-ia, sobretudo, na exclusão de modificações da constituição que eliminassem os seus próprios fundamentos. Fora estes casos, o princípio democrático e o princípio do Estado de direito contribuem ambos para a conformação e a racionalização da vida da comunidade e são ambos instrumentos contra abusos do poder.” (op.cit., pág.460)

Verifica-se pois, a coexistência pacífica destas duas “formas” de Estado, estando ambos contemplados em nossa Constituição. A partir do instante em que assumimos a postura de um Estado democrático e de direito, nos obrigamos a cumprir e fazer valer alguns princípios basilares, sem os quais, o Estado pretendido não passaria de uma declaração.

Dentre estes pressupostos, destaca-se o princípio do “due process of law”, que agora se encontra disciplinado na carta magna. Mas, o que se questiona é e antes? Quando demonstramos a intenção de sermos um Estado de direito e democrático, muito embora não constasse expressamente da Constituição, seria exigível este princípio? Ou reduziremos o Estado de direito ao estado positivado, dependente exclusivamente das normas postas?!

Parece claro que a resposta mais coerente é a que aponta para a admissão de pressupostos do Estado democrático e de direito, o que equivaleria a afirmarmos a existência de princípios exigíveis, mesmo que não

expressamente declarados. Para facilitar a análise da questão, abordemos o *due process of law*.

DUE PROCESS OF LAW

O instituto do devido processo legal deve ser tratado com uma largueza sistêmica e interdisciplinar para que se produza uma abordagem teórica satisfatória sobre esta cláusula constitucional.

Esta cláusula foi utilizada pela primeira vez, em latim, na Magna Carta inglesa, datada de 1215, sob a fórmula original: *law of the land*. Com o tempo foi transformada na locução *due process of law*, cláusula esta que só veio a ser consagrada no direito norte-americano.

Fato digno de menção é que esta declaração de direitos, escrita em latim, assim permaneceu por pelo menos duzentos anos, com a finalidade única de não permitir aos cidadãos que tivessem conhecimento de seus direitos, evitando assim pudessem invocá-los.

A jurisprudência alargou o sentido desta cláusula que hoje se divide em: processual - *procedural due process*; e substantiva - *substantive due process*.

A análise das emendas n.º 5ª e 14ª da Constituição norte-americana nos possibilitam ter uma melhor visão das duas dimensões desta cláusula constitucional, que é um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas, juntamente com outro princípio basilar que é o *equal protection of the laws* - princípio da igualdade. Sobre estes dois institutos repousa a tranquilidade do Estado de direito e democrático.

Esta cláusula ainda tem a função de servir de controle ao arbítrio legislativo, através da análise do mérito das leis elaboradas, para se aferir se coadunam com o princípio do devido processo legal ou ferem de alguma forma a Constituição.

Se, por um lado, controla o arbítrio do Legislativo, se presta igualmente para controlar a discricionariedade governamental. É nesta análise que entra em jogo a razoabilidade das leis ou atos, e o sentido mesmo de JUSTIÇA.

Neste diapasão, o professor Carlos Roberto Siqueira de Castro chega a afirmar em seu livro, se constituir o devido processo legal como paradigma de justiça e limite às atuações de um Estado intervencionista, sendo assim fundamental para um estado democrático. Referenda, pois, desta forma a tese ora esposada, pois ao admitirmos este princípio como

paradigma, estaremos por certo dando o maior passo para o reconhecimento deste como um dos pressupostos do estado democrático.

É ainda no princípio do devido processo legal que está radicada a moderna concepção de legalidade, demonstrando, pois, de forma incontestada, não só sua relevância, como o espectro de abrangência e incidência sobre todo o ordenamento jurídico, na medida em que proporciona e fundamenta outros princípios norteadores do Estado.

A aplicação e utilização desta cláusula sofreram variações históricas nos dois países que a criaram e foram responsáveis pelo seu desenvolvimento, quais sejam, Inglaterra e Estados Unidos.

As declarações de direito - *bill of rights* - de muitas das colônias inglesas que viriam a formar a federação norte-americana já exibiam esta garantia sob a forma de *law of the land* - sempre associada à resistência da cidadania contra o arbítrio dos governantes. Exemplo disto é a Declaração de Direitos da Virgínia, elaborada em 1776.

Vale apontar como fator histórico relevante, o fato de que para a Inglaterra o Poder Legislativo era a casa da liberdade, uma vez que seus membros passaram a ser eleitos pelo povo (vitória do movimento que exigia o sufrágio), tendendo a cláusula em questão a ser vista exclusivamente como limitadora do executivo.

Já nos EUA outra situação se impunha. Os colonos viam com desconfiança os atos promanados do Poder Legislativo, sobretudo porque estes via de regra oneravam as Colônias. Assim era o Poder Legislativo para os americanos aquele que possuía maior viabilidade expansiva e que deveria com maior rigor ser limitado. Madison, um dos federalistas, via no Poder Legislativo uma índole intrusiva no que respeita aos demais poderes, conforme dispõe no Art. LI dos Federalistas. (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John in *Os Artigos Federalistas*, Ed. Nova Fronteira, 1987, pág. 349)

Nos EUA a teoria do exame judicial da constitucionalidade das leis foi consagrado no julgamento do caso *Marbury v. Madison* em 1803, em decisão da Suprema Corte, da lavra do juiz Marshall. Vê-se assim a constante preocupação com a limitação do poder do legislador.

Após o término da guerra civil americana (1861-1865), com a abolição da escravidão assim declarada em 1863, foram aprovadas mais emendas,

dentre elas a 14ª, que punha fim à discriminação oriunda do Caso *Dred Scott v. Sandford* - 1857.

A trajetória visando atingir a igualdade racial foi longa e penosa, sendo aplicado o *due process of law* e invocada a 14ª emenda na decisão do caso *Brown v. Board of Education* em 1954, onde a Suprema Corte, presidida por Warren decretou o fim da segregação racial nas escolas americanas.

Hoje o *due process of law* é, juntamente com o princípio da igualdade ou isonomia um dos principais instrumentos de argumentação da doutrina e jurisprudência no processo de transformação do direito constitucional, passando do Estado liberal para o Estado social, sem perder seu vigor e importância.

Como já mencionado, na origem o *due process of law* foi elaborado e entendido apenas como uma garantia de ordem processual. É o princípio assecutorio da regularidade do processo. (abrangendo os 3 princípios apresentados por Sálvio de Figueiredo Teixeira e Carlos Mário Velloso). São princípios e valores como a justiça, o contraditório e a ampla defesa que se compreendem neste primeiro sentido dado à cláusula em estudo.

Segundo entende a profa. Ada Pellegrini Grinover, o conteúdo da cláusula no processo civil subsume-se na garantia da ação e da defesa em juízo.

Já na esfera dos procedimentos administrativos esta garantia impõe a observância obrigatória dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Aqui temos, pois, a própria moralidade enquanto princípio embasando-se no *due process of law*.

O due process of law é portanto revelador ou expressão de uma conquista suprallegal da sociedade sobre o Estado como um todo, cuja implementação é confiada ao poder judiciário, que fica assim como depositário fiel das liberdades individuais.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O conceito da moralidade administrativa surgiu há muitos séculos, ganhando importância no fim do século XX, com o aprimoramento do questionamento moral realizado pela sociedade. Hoje é requisito obrigatório de todo Estado Democrático e de Direito. Mesmo que não se encontre expressamente garantido na Constituição, por se tratar de um Estado Demo-

crático e de Direito ele há de supor a existência deste princípio.

Quando se principiou a falar em moralidade, sobretudo em moralidade administrativa, muitos tomaram isto por um modismo, algo desarrazoado que não subsistiria. Ledo engano. A Constituição de 1988, em seu artigo 37 acabou por consagrar o princípio da moralidade, ao lado de outros igualmente importantes como a legalidade e a publicidade (dos atos).

Mas e se nossa Constituição nada tivesse mencionado. Ainda assim seria exigível a moralidade? Como decorrência do que? A questão exige uma resposta à altura. O preceito da moralidade administrativa está diretamente vinculado ao conceito de Estado democrático de direito. Um Estado que assegura a participação popular e o respeito por seus direitos fundamentais, além de determinar a submissão à lei na esfera administrativa. (Só pode - o administrador - fazer ou deixar de fazer algo em consonância com expressa determinação legal)

Ora, o novo conceito de Estado democrático de direito pressupõe um comportamento assente com a moralidade. Donde se pode concluir ser o princípio da moralidade pressuposto básico deste Estado. Ou, de outra forma, se não houver respeito à moralidade, por certo estará o Estado a ofender, no mínimo, os direitos básicos do cidadão, o que impediria o reconhecimento daquele como sendo um Estado democrático de direito.

Em que pese o fato de autores como o professor Clóvis Beznos afirmarem a sinonímia entre moralidade e ética, existem outros que determinam a diferenciação entre estes dois termos. É possível estabelecer alguma confusão entre moralidade e improbidade, mas cremos ser clara a distinção entre moralidade e ética. O que apenas por si mereceria um outro artigo, por adentrar nos aspectos filosóficos e éticos, o que no presente momento não se contemplará.

Independentemente da distinção acima apontada, apenas para aprofundar a questão levantada há ainda que se distinguir entre a moralidade comum e a moralidade administrativa, conceitos estes que se não podem confundir. A moralidade administrativa é composta por regras de boa administração. A moralidade pode ser tomada como um conjunto de regras de conduta que, obviamente, variam em decorrência do tempo e das circunstâncias históricas. Partindo-se deste pressuposto temos, no dizer da professora Lúcia Valle Figueiredo que, *verbis*:

"(...) o princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas os "standards" comportamentais que a sociedade deseja e espera." (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 45)

Como se depreende do exposto, o conteúdo da moralidade se altera no tempo, mas não sua exigência. Ela continua sendo imprescindível para uma boa Administração - e, portanto exigível nos processos e procedimentos administrativos, até mesmo como forma de garantia dos direitos do administrado.

Hoje a moralidade ganhou tamanho relevo que existem inclusive mecanismos de controle da moralidade nas mais diversas áreas, notadamente no campo da Administração.

Ainda no campo da Administração este conceito está sendo desenvolvido, não sem contar com a oposição de alguns que como a professora Odete Medauar entendem que este princípio já se encontra em outros contemplados, confundindo-se com os mesmos. Ao contrário, dele derivam os demais, razão pela qual não se pode sequer pensar em excluí-lo. Aliás, tal fato não poderia ocorrer, pois, mesmo que não constasse expressamente do texto legal ainda assim seria exigível.

A ligação entre o Estado democrático e o princípio da moralidade é clara, já sendo aceita por muitos doutrinadores que como a professora Carmen Lúcia Antunes Rocha, assim preleciona:

"O sentido contemporâneo da Democracia, o seu primado absoluto em todo o mundo, como objetivo a ser buscado, fez com que a Ética passasse a comungar com os padrões políticos a serem adotados e a Moral, a integrar o Direito, tornando-se jurídicas normas anteriormente sediadas apenas no campo moral." (in Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, pág. 180)

Para a professora, atualmente o comportamento moral tornou-se questão objetiva e fundamental na dinâmica social, exteriorizando-se e, com isso, passando a integrar o Direito.

Parece óbvio, portanto ser este princípio pressuposto do Estado democrático de direito.

CONCLUSÃO

Pela análise dos princípios apresentados verifica-se a importância dos mesmos no Estado

democrático de direito. Independentemente de outros princípios, alguns que são consequências da existência deste tipo de Estado, o certo é que existem outros princípios que, independentemente de sua colocação ou não no texto constitucional, são exigíveis em um Estado democrático de direito.

O presente artigo teve por escopo comprovar a assertiva acima, diferenciando os dois conceitos - estado democrático e estado de direito - , apontando para um possível terceiro termo, discutindo a existência de pressupostos deste tipo de Estado. A conclusão positiva se deu com base no estudo de dois destes princípios - o devido processo legal e o princípio da moralidade. Ambos de extrema importância no direito público.

A conclusão inequívoca é a de que os princípios apresentados são exigíveis e devem ser imediatamente aplicados por conta de estarmos vivendo em um Estado democrático de direito. Quanto ao conceito exato de Estado democrático de direito, vimos não ser fechado, tendo seu conteúdo alterado em consonância com as alterações provenientes do corpo social e político.

O que não se pode deixar de concluir é pela necessidade da admissão de pressupostos a este Estado,

sob pena de servir o mesmo aos mais diversos interesses, prejudicando a sociedade que é tão essencial em sua normalidade à caracterização deste Estado democrático de direito. A sociedade deve ser preservada. O Estado democrático de direito também deve ser preservado, concluindo-se pela necessidade de princípios que se apliquem para que se reconheça um Estado como sendo democrático de direito. Dois destes princípios essenciais são o *due process of law* e a moralidade, cuja análise foi realizada comprovando o que ora se admite. Outro, a dignidade da pessoa humana será objeto de artigo futuro, englobando os direitos da personalidade como garantia do cidadão e limitação ao poder do Estado.

Conclui-se, pois pela exigibilidade de alguns princípios na qualidade de pressupostos do Estado democrático de direito. Despiciendo afirmar que isto reflete diretamente na área administrativa e em todas as formas de processo existentes, como garantia da efetivação da democracia e da segurança jurídica. Ainda mais no momento que estamos vivendo.

Não basta fazer a defesa do Estado. É de se indagar que Estado será defendido, e com prerrogativas para quem ou para quais de seus elementos integradores. Aliás, cabem prerrogativas num Estado Democrático de Direito?